



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030534-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARISTELA DE PAULA SOUZA SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44416
AGRV.N° : 2030534-19.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARISTELA DE PAULA SOUZA SANTOS
AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, e pede a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Determinada a apresentação de documentos pela magistrada, cabia à agravante a comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. A agravante não apresentou os documentos apontados para comprovar sua hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu no caso em exame.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que

indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, a douta juíza singular oportunizou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme a seguinte decisão:

"Comprove a parte autora a sua condição de hipossuficiente, juntando relatório do Registrato do Banco Central (<http://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos bancários dos últimos 90 dias, além das cópias das faturas de cartão de crédito do mesmo período."

Ocorre que a agravante não cumpriu a determinação, limitando-se a trazer documentos já apresentados e deixando de apresentar documentos indicados, sem alguma justificativa para tanto.

Não cumprida a determinação, seu pedido de gratuidade foi rejeitado.

Como constou da r. decisão agravada, *"não restou demonstrado nos autos a situação de pobreza. Verifica-se que a parte autora não juntou aos autos os extratos bancários das contas que possui. A decisão de página 41 é clara no sentido de determinar que fosse juntado extrato bancário dos últimos 90 dias de todos os bancos em que possui conta. Assim, não restou demonstrado que a autora não possui patrimônio suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar."*

De fato, a agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial.

A apresentação dos documentos se faz necessária para apurar a existência de rendas não declaradas, especialmente observando que a autora afirma ser cuidadora, sem vínculo empregatício.

Cabia à agravante, assim, apresentar os documentos indicados pela juíza para comprovar a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade da agravante de arcar com o custeio do processo, especialmente observando-se o valor atribuído à causa, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora